

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

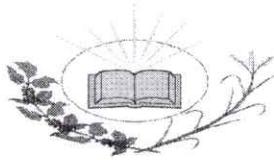
O Projeto de Lei nº 105/2025, de autoria do *Vereador Cláudio Lima da Silva*, o qual: "*Institui o Dia Municipal dos Legendários no Município de Catalão – Goiás, e dá outras providências*".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

A proposição define:

- **Art. 1º** – Instituição do “Dia Municipal dos Legendários” em **20 de outubro**, a ser incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município.
- **Art. 2º** – Determinação de que eventuais despesas correrão por **dotações orçamentárias próprias**, podendo ser suplementadas.
- **Art. 3º** – Vigência na data da publicação.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Consta justificativa detalhando o caráter social, comunitário, religioso e formativo do movimento **Legendários**, destacando sua atuação local e internacional.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

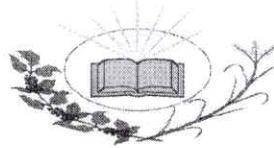
Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Competência legislativa – constitucionalidade

A instituição de datas comemorativas de âmbito local é matéria de **competência legislativa municipal**, por força:

- do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;
- do **art. 30, inciso II, da CF**, que garante a suplementação da legislação federal e estadual;
- **Lei Orgânica do Município de Catalão**, que confere competência ao Legislativo para criação de datas comemorativas e eventos de interesse da comunidade.

A temática é notoriamente de **interesse local**, tendo em vista que os movimentos sociais, religiosos, culturais e comunitários integram o cotidiano da população e representam valores locais relevantes.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A jurisprudência dos Tribunais reconhece que **criação de datas comemorativas** é atividade legislativa típica do Parlamento e não invade competência privativa do Executivo, desde que:

1. **Não gere aumento de despesa obrigatória,**
2. **Não crie obrigações executivas diretas,**
3. **Não interfira na organização administrativa.**

O projeto atende integralmente tais requisitos.

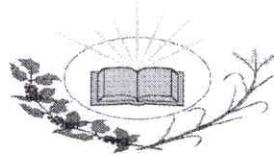
Constitucionalidade material – liberdade religiosa e pluralismo

A proposição faz referência a um **movimento cristão internacional**, o “Legendários”.

Importante esclarecer que, embora haja conotação religiosa, o projeto **não impõe crença, não estabelece culto, não viola laicidade** do Estado e não institucionaliza religião como órgão estatal, observando:

- **Art. 5º, VI, da Constituição Federal** – liberdade religiosa e livre manifestação da fé;
- **Art. 19, I, da CF** – o Estado é laico, mas pode reconhecer manifestações culturais, sociais ou religiosas, desde que sem promoção compulsória;
- Doutrina de Alexandre de Moraes: o princípio da laicidade **não impede** o Poder Público de reconhecer manifestações sociais de origem religiosa, desde que não haja compulsoriedade.

O projeto não contraria tais princípios.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Juridicidade – ausência de vícios de iniciativa

Como se trata de **data comemorativa**, não reproduz atribuição, não cria órgão, cargo, despesa obrigatória, política pública ou estrutura administrativa, razão pela qual **não há vício de iniciativa**.

A iniciativa parlamentar é válida nos termos:

- Regimento Interno da Câmara
- Lei Orgânica Municipal.

Análise orçamentária e financeira (art. 2º)

O art. 2º dispõe que:

“As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

A instituição de uma data comemorativa **não implica, por si, obrigação de gasto**.

Não cria evento obrigatório, não impõe ações, não determina execução financeira.

A expressão do art. 2º é padrão e atende:

- art. 15, 16 e 17 da **Lei Complementar 101/2000 (LRF)**: não há criação de despesa nova com impacto continuado;
- art. 4º, §1º, LRF – não há imposição de metas ou programas adicionais;
- Pareceres do TCM/GO que reiteram que **datas comemorativas não geram obrigatoriedade orçamentária**.

4



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Portanto, não há óbice de natureza financeira ou fiscal.

Técnica Legislativa

O texto está adequado à **Lei Complementar 95/1998**, que regula a elaboração de normas:

- Título claro;
- Ementa objetiva;
- Artigos simples e diretos;
- Vigência adequadamente prevista.

Mérito – aspectos sociais e comunitários

Embora o mérito não seja objeto central da CCJR, registra-se que o projeto:

- Valoriza movimento social ativo no Município;
- Promove fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- Incentiva práticas de solidariedade e voluntariado, condizentes com o interesse local e políticas públicas de valorização da família e cidadania.

Diante da análise realizada, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **entende que o Projeto de Lei n.º 105/2025:**

- É constitucional;
- É jurídico;
- Atende à boa técnica legislativa;
- Não cria despesa obrigatória;
- Encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica e o Regimento Interno;
- Pode seguir regularmente em tramitação.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

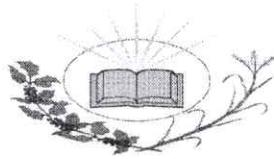
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 02 de dezembro de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)

Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 105/2025.**

Catalão (GO), 02 de dezembro de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 105/2025.**

Catalão (GO), 02 de dezembro de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal